

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9,
de 20 de novembro de 1996**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto MONITOR DE SINAIS BIOLÓGICOS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico - PPB:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso que implementem as funções de processamento, memória, controle de periféricos, unidades de armazenamento e interfaces de comunicação, do tipo serial, paralela e rede local;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I e II, acima.

§ 1º Todas as etapas do processo produtivo básico acima descritas deverão ser obrigatoriamente realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas no "caput" deste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e da produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no artigo 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

§ 3º Para a produção de monitores de sinais biológicos, além da montagem das placas de circuito impresso, prevista no inciso I e demais condições do "caput" deste artigo, é obrigatória a montagem na Zona Franca de Manaus das placas de implementem as funções de eletrocardiograma (ECG), pressão invasiva, temperatura, PH, respiração e oximetria, separadamente ou combinadas.

§ 4º Exclusivamente para o monitor de sinal biológico, do tipo monitor de oximetria, que cumpra as demais condições o disposto no "caput" deste artigo, fica dispensada, até 31 de dezembro de 1997, a montagem da placa ou conjunto de placas que implemente esta função.

§ 5º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) tubo de raios catódicos, mesmo com bobina de deflexão;
- b) mecanismo impressor térmico para registro gráfico de sinais biológicos;

- c) cabeça de impressão térmica;
- d) visor de cristal líquido ou plasma.

Art. 2º Não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico definido no art. 1º desta Portaria a inclusão em um mesmo corpo ou gabinete de unidades de discos magnéticos, ópticos e fonte de alimentação que não tenham cumprido o processo produtivo básico definido no Anexo VIII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas.

Parágrafo Único. Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer ao processo produtivo básico estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao processo produtivo básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças amparadas em guia de importação emitida até a data de publicação desta Portaria ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR
FRANCISCO DORNELLES
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 06.12.96, Seção I, pág. 26.048.